



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/001.681/92-42

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.140

Recurso nº: 75.587 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: ADERALDO GOMES DE MORAIS

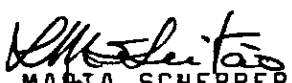
Recorrida: DRF EM NITÉROI/RJ

IRPF - DEDUÇÃO DEPENDENTE - É legítima a glosa de dependente quando os rendimentos tributáveis deste não são adicionados ao do declarante.

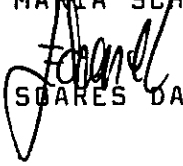
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERALDO GOMES DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

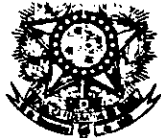
Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 14 ABR 1994


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR,, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILLO MARELO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/001.681/92-42

RECURSO Nº: 75.587

ACORDÃO Nº: 104-11.140

RECORRENTE: ADERALDO GOMES DE MORAIS

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de fls. 02 com a informação de que o valor deduzido a título de "dependente", na declaração de rendimentos do exercício de 1991, foi glosado, apurando-se o "Saldo do Imposto" no valor de Cr\$ 30.387,00, diferente do imposto declarado.

O Aviso de Recepção não foi devolvido ao Remetente e encontra-se junto à Notificação, sem assinatura e sem a data da recepção.

Na impugnação de fls. 01, o interessado requer a inclusão do nome da dependente, afirmando ter omitido na respectiva declaração de rendimentos.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos de fls. 03/11 e cópia da declaração a fls. 13 e verso, com o carimbo da repartição de que "confere com o original".

A autoridade de primeira instância julga procedente a exigência sob o fundamento de que o contribuinte não trouxe aos autos documentação comprobatória que possibilitasse a dedução pleiteada a título de "dependente" no exercício de 1991.

Acórdão nº 104-11.140

Não consta nos autos o Aviso de Recebimento da decisão acima citada. Entretanto, a Intimação nº 705/92 (fls. 22)., datada de 28.10.92 espelha que: "Em anexo, cópia da decisão".

O recurso voluntário, instruído com os elementos de fls. 26/31, é protocolizado em 17.11.92, por representante devidamente habilitado. Como razões de sua defesa apresenta as seguintes alegações:

- o julgador afirma que o autuado não declarou o nome de sua esposa como dependente, apesar de ter abatido o respectivo valor por cristalino esquecimento, o que não lhe comina a obrigação de pagar ;

- o regime de casamento é o de comunhão de bens e o cônjuge vive às expensas do recorrente;

- os valores recebidos pelo cônjuge foram adicionados aos recebidos da pessoa jurídica, pelo recorrente (item 01 da Declaração de Rendimentos) ;

- se a simples "omissão" do nome da dependente no quadro 05 é motivo de glosa, deveria haver o mesmo tratamento quanto à inclusão dos rendimentos ao do recorrente ;

- requer cancelamento do feito, e protesta, pelos meios e provas previstos em juízo.



É o relatório.

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, o contribuinte pleiteou abatimento a título de "dependente sem que, concomitantemente, informasse o nome, relação de dependência e data de nascimento no quadro 5 da declaração".

Na fase recursal faz duas alegações, a primeira, referindo-se ao seu cônjuge, afirmando ser o casamento pelo regime de comunhão de bens ; a segunda, que o rendimento do cônjuge foi adicionado aos seus rendimentos.

Quanto à primeira alegação, deve-se ressaltar que no caso de contribuinte casado, a declaração pode ser apresentada em conjunto, em nome de um dos cônjuges. Nesse caso, os rendimentos do cônjuge a ser considerado como dependente devem, obrigatoriamente, ser adicionados ao do declarante, sob pena de o respectivo valor, pleiteado como dedução, a título de dependente, ser glosado.

Constata-se que o declarante ofereceu à tributação, como recebido de pessoas jurídicas, o rendimento no montante de Cr\$ 934.752,00 e o imposto incidente na fonte no valor de Cr\$ 30.226,00 (fls. 13).

Acórdão nº 104-11.140

Ainda que o recorrente afirme ser o dependente seu cônjuge, embora não haja nos autos qualquer comprovação desse fato, a glosa é legítima pelo fato de que o cônjuge- dependente recebeu rendimento tributável e que, comprovadamente, não foi oferecido à tributação em conjunto com os rendimentos tributáveis do recorrente .

Voto, pois, no sentido de se negar provimento ao recurso, visto ser legítima a glosa.

Há que se mencionar, entretanto, o erro material a seguir detectado. A base de cálculo " constante na declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte é de Cr\$ 899.110,00, o " imposto devido " é Cr\$ 89.911,00 e que, descontado o "imposto retido na fonte (Cr\$ 30.226,00), apurou-se o "imposto a pagar" de Cr\$ 59.695,00, com "saldo atualizado" para Cr\$ 71.622,00, que foi dividido em 6 (seis) quotas, cada uma no valor de Cr\$ 11.937,00. A fls. 06/11 constam as cópias dos DARF com a quitação do imposto apurado.

Ocorre que, na Notificação, apesar da glosa , apurou-se o "saldo do imposto" de Cr\$ 30.387,00 e o "saldo atualizado" de Cr\$ 36.464,00.

Essa discrepância decorre do erro do declarante ao calcular o imposto devido.

O contribuinte ao aplicar a alíquota de 10% sobre a base de cálculo de Cr\$ 899.110,00 apurou o imposto devido de Cr\$ 89.911,00. Evidencia-se, de forma incontestada, que o contribuinte não utilizou a " parcela a deduzir", a que faz juz, no valor de Cr\$ 32.862,00.

Colocado o fato, é de se ressaltar que, não obstante a glosa, o "saldo do imposto" e o "saldo atualizado" declarados pelo contribuinte são superiores aos valores constantes na Notificação.



Acórdão nº 104-11.140

Seria de bom alvitre, e, por medida de justiça fiscal, que antes da cobrança do crédito fiscal, que se consultasse o conta-correntes a fim de comprovar os pagamentos constantes nas cópias dos DARF de fls. 06/11.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1994



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA